

A MEDIAÇÃO E A SUA RELAÇÃO COM O PROCEDIMENTO ESPECIAL DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Pedro Gomes de Queiroz¹

Resumo: O presente artigo tem por fim analisar o procedimento especial instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 para as ações de família, bem como a relação deste com a mediação. O trabalho tem por escopo, ainda, fazer críticas e sugestões quanto a este procedimento no que concerne à sistemática de citação e às ações onde são discutidos interesses de incapazes.

Palavras-Chave: Procedimento especial – ações de família – mediação – incapazes – citação

Abstract: This article aims to analyze the special proceeding that has been established by the Civil Procedural Code of 2015 to the family lawsuits, as well as its relation to the mediation. This paper also aims to criticize this proceeding and make suggestions towards subpoena and the processes where the interests of incapable people are discussed.

Keywords: Special proceeding – family lawsuits – mediation – incapable people – subpoena

Sumário: 1. Introdução. – 2. Os princípios da mediação e os deveres do mediador. – 3. Sanções aplicáveis ao mediador. – 4. Processos de família onde são discutidos interesses de incapazes. – 5. Crítica à sistemática de citação do réu no procedimento especial das ações de família no do Código de Processo Civil. –

¹ Doutor e mestre em Direito Processual pela UERJ. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Bacharel em Direito pela PUC-Rio. Ex-professor de Prática do Processo Civil da UFRJ e da PUC-Rio. Advogado.

6. Conclusão – 7. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO



CPC/2015 trouxe interessante inovação, ao instituir um procedimento especial para as ações de família. Levando em conta que os conflitos familiares envolvem relacionamentos interpessoais continuados, onde os elementos psicológicos costumam preponderar sobre os jurídicos², o código prioriza a mediação como técnica a ser utilizada para a solução consensual destas controvérsias. Nesse sentido, o art. 694, CPC, dispõe que: "Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar".

A escolha do legislador merece aplausos, já que a mediação é um meio muito mais adequado à solução dos conflitos familiares do que uma sentença adjudicada pelo Estado-juiz. Como bem nota o professor Humberto Dalla, "de nada adianta a sentença de um juiz ou a decisão de um árbitro numa relação continuativa sem que o conflito tenha sido adequadamente trabalhado. Ele continuará a existir, independentemente do teor da decisão e, normalmente, é apenas uma questão de tempo para que volte a se manifestar concretamente"³. Assim, uma solução criada pelas próprias partes com o auxílio de um terceiro imparcial, o mediador, terá muito mais chances de ser acatada a longo

² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 5., p. 81-82, jan./jun. 2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em: 19 out. 2018.

³ Ibid., *ibidem*, p. 81.

prazo do que aquela fixada por uma decisão judicial. Dois exemplos podem ilustrar o problema criado pela adjudicação de uma norma jurídica individualizada: um genitor ao qual foi imposto determinado regime de visitação por uma decisão judicial se sentirá frustrado por não poder ter maior contato com seus filhos menores. A insatisfação poderá gerar outros conflitos no futuro. Da mesma forma, sua rotina profissional poderá mudar com o passar do tempo, tornando-se incompatível com o regime estabelecido pela sentença. Com a nova sistemática, eventuais ajustes poderão ser obtidos por meio da mediação, sendo dispensado um longo e caro processo judicial, extremamente desgastante não só para as partes, mas também para os filhos que seriam ouvidos pelo juiz em audiência, bem como submetidos à perícia psicológica.

A mediação poderá ser usada, ainda, como uma forma de monitorar o relacionamento potencialmente conflituoso entre os familiares que terão de conviver quer queiram, quer não queiram, por muitos anos após a solução do conflito⁴. Assim, a mencionada técnica evitará o surgimento de novas controvérsias ou, ao menos, as solucionará sem que haja a necessidade da instauração de um processo judicial.

A mediação deverá ser conduzida, preferencialmente, por uma equipe interdisciplinar composta por, pelo menos, um mediador com formação em Psicologia⁵ e um profissional do direito que será chamado, tão somente, para esclarecer dúvidas de caráter jurídico, notadamente sobre a validade de determinado acordo perante a Constituição e as demais normas do ordenamento⁶. O primeiro atuará como um facilitador do acordo,

⁴ Ibid., *ibidem*, p. 81.

⁵ Este não precisa ter graduação em Psicologia, registro no conselho profissional de Psicologia ou atuar profissionalmente como psicoterapeuta, mas é imprescindível que possua bons conhecimentos nesta ciência.

⁶ O art. 1º, §6º, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais – anexo III da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – estabelece que é dever do mediador “velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes”.

utilizando técnicas de psicoterapia e outras peculiares à mediação para trazer à consciência das partes as verdadeiras causas do conflito, encontrar interesses comuns e restabelecer o diálogo entre os adversários⁷. Assim, deverá criar condições para que os próprios envolvidos na controvérsia encontrem uma solução que considerem justa. Nesse sentido, o art. 165, §3º, CPC, estabelece que: "O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.". O caráter multidisciplinar da mediação é ressaltado pelo art. 168, §3º, CPC, de acordo com o qual, "Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador". A equipe de mediadores pode ser composta por profissionais de outras áreas como, por exemplo, Sociologia, Antropologia Cultural, Serviço Social, etc., desde que as peculiaridades do caso concreto tornem a sua participação aconselhável. Caso a mediação envolva, por exemplo, indígenas, a presença de antropólogo que conheça a sua cultura será de grande utilidade.

Quando a mediação for realizada por um único profissional este deve se abster de fazer considerações sobre o aspecto jurídico da controvérsia, podendo convocar terceiro, profissional do direito, para fazê-lo, desde que as partes consentam. Nesse sentido, o art. 2.º, IV, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais – anexo III da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – dispõe que o mediador tem o "dever de esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária

⁷ PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil - REDP*. v. VIII. ISSN 1982-7636. p. 457. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em 02 dez. 2012.

orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos”.

A mediação deve ser conduzida por profissionais especializados para atuar na área, tendo em vista a alta complexidade que envolve a matéria. A mera graduação em Psicologia ou em Direito não habilita ninguém a ser mediador. É necessária uma formação específica, em nível de pós-graduação. Nesse sentido, o art. 167, §1º, CPC, exige que o mediador preencha “o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”, para que “com o respectivo certificado”, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional de mediadores e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Da mesma forma, o art. 11, da Lei 13.140/2015, estabelece que “poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.” O art. 1º, da Resolução n.º 125/2010 do CNJ, estabelece a competência como princípio fundamental da atuação dos mediadores judiciais, definindo-a como o dever do mediador “de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada”.

A mediação não deve ser realizada por membro da Magistratura ou do Ministério Público, ainda que não atue no feito, pois estes profissionais possuem formação e prática muito diversas das do mediador. Da mesma forma, não é aconselhável que

o mediador seja, também, um advogado militante, tendo em vista que sua atividade poderá contaminá-lo com a lógica adversarial comumente encontrada no processo judicial⁸. A mediação funciona de forma diferente e possui outros objetivos. Como bem definiu o professor Eligio Resta, este método alternativo de resolução de conflitos “desmancha a lide, a decompõe nos seus conteúdos conflituosos, avizinhando os conflitantes que, portanto, perdem a sua identidade construída antagonicamente”⁹.

O CPC permite a inscrição de advogados nos cadastros de mediadores dos tribunais, contanto que preencham os requisitos exigidos. Entretanto, uma vez cadastrados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam a função de mediador (art. 167, §5º, CPC).

O magistrado e o membro do Ministério Público que atuam no órgão jurisdicional competente para julgar a controvérsia não devem conduzir e, sequer, assistir as sessões de mediação, para que não sejam influenciados pela atitude das partes durante essas reuniões. A participação dessas autoridades estatais na mediação poderia inibir os sujeitos parciais, que deixariam de revelar ao mediador seus reais interesses, percepções e ideias, temendo um parecer ou um julgamento desfavorável.

As sessões de mediação devem ser realizadas, sempre que possível, em prédio distinto do fórum para que as partes compreendam que não estão diante de uma autoridade com poder decisório e que o método alternativo não se confunde com o

⁸ Entendemos que a cooperação interpartes não é incompatível com o processo judicial. Antes, é um dever dos sujeitos parciais de acordo com o art. 6º do CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”. Isso significa que a parte tem o dever de reconhecer os direitos de seu adversário, abstendo-se de deduzir pretensão ou defesa sem fundamentação séria, consistente (art. 80, I, CPC) e de alterar a verdade dos fatos (art.80, I, CPC). Em sentido contrário, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do Novo CPC: crítica e propostas*. 1. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 73: “É a própria estrutura adversarial insita ao processo contencioso que repele a ideia de colaboração entre as partes”.

⁹ RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Tradução: Sandra Vial Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004, p. 119.

processo judicial. Assim, sentir-se-ão à vontade para expressar ao mediador seus reais interesses, sentimentos e ideias em relação ao conflito. Essa compreensão é essencial ao sucesso da mediação e poderia ficar prejudicado caso as reuniões ocorressem dentro do ambiente formal do foro. Esse foi o objetivo do legislador, ao estabelecer o dever dos tribunais de criar “centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação” (art. 165, caput, CPC). Além de facilitar o estabelecimento de uma cultura de solução consensual dos conflitos no Judiciário e na comunidade jurídica em geral, esses centros liberam as salas de audiência das varas para a realização de audiências destinadas ao saneamento, à organização e à instrução dos feitos, conferindo maior eficiência aos processos judiciais e às mediações e conciliações. Em determinadas circunstâncias extraordinárias, entretanto, é aconselhável que as sessões sejam realizadas na sala de audiências do órgão jurisdicional competente para o processo, como quando uma das partes está presa, ou quando há possibilidade de agressões físicas entre elas, não havendo outro edifício, na localidade, que reúna as necessárias condições de segurança. Entretanto, mesmo nesses casos, a mediação deve ser conduzida por profissionais com formação especializada e não por magistrados.

A assistência jurídica às partes durante a audiência de mediação será realizada, primordialmente, por seus próprios advogados ou por defensores públicos que, de acordo com o art. 334, §9º, CPC, deverão estar necessariamente presentes. A obrigatoriedade da presença do advogado merece elogios, já que a parte se sentirá mais segura para celebrar acordos que contem com a aprovação de seu patrono. Não procede a crítica de que o advogado não tem interesse em uma solução consensual, pois o cliente ficará muito mais satisfeito com os serviços advocatícios prestados, caso alcance um acordo de seu interesse, do que na hipótese de uma derrota ou vitória parcial.

Uma das barreiras à mediação é a estratégica, baseada na barganha, onde cada uma das partes quer maximizar seus benefícios e diminuir os ganhos da outra. Como observa a professora Fabiana Spengler: “A ritualidade diferenciada entre a mediação e o processo se dá principalmente em duas linhas: a primeira diz respeito ao fato de que o processo sempre trabalha com a lógica de ganhador/perdedor. Num segundo momento, a ritualidade do processo tem por objetivo (além de dizer quem ganha e quem perde a demanda) investigar a verdade real dos fatos, enquanto que a mediação pretende restabelecer a comunicação entre os conflitantes, trabalhando com a lógica ganhador/ganhador”¹⁰. No mesmo sentido, o professor Humberto Dalla alerta para o fato de que na mediação “o processo de negociação deve ser encarado como uma forma de atingir o máximo de benefícios para ambos os lados, ao invés de implicar, necessariamente, grandes perdas para um e ganhos correspondentes para o outro, visto que um negócio bem feito pode potencializar os ganhos de ambas as partes”. Como as partes confiam ao mediador dados que dificilmente transmitiriam ao seu adversário, este pode perceber se os negociadores estão agindo de boa-fé ou não no decorrer do processo. Dessa forma, é capaz de contribuir para o afastamento da barreira estratégica, convencendo a parte de que o seu benefício não depende do prejuízo da outra¹¹.

O advogado também tem interesse na realização de um acordo que ponha fim ao processo, pois, assim, poderá dedicar seu tempo a outros clientes e a outras atividades profissionais. É evidente que a mediação não tem a propriedade de solucionar rapidamente os conflitos familiares, que costumam ter razões

¹⁰ SPENGLER, Fabiana Marion. O tempo do processo e o tempo da mediação. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 8. p. 321, jul./dez. 2011. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em 02 dez. 2012.

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 5., p. 75 e 77, jan./jun. 2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em: 19 out. 2018.

psicológicas extremamente complexas. Por esta razão, o CPC não estabelece um número máximo de sessões de mediação, limitando, tão somente, o período em que essas sessões poderão realizar-se. Assim, de acordo com o art. 334, §2º, CPC: "poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes"¹². Contudo, tal limitação de tempo não se aplica às ações de família, já que, de acordo com o art. 696, CPC: "A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito". Entretanto, a prática demonstra que a mediação possui duração muito inferior a dos processos judiciais, que costumam prolongar-se por anos. Note-se que o juiz não deve suspender o processo, de ofício, pela simples instauração da mediação judicial ou extrajudicial. Tal suspensão somente ocorrerá "pela convenção das partes" e não poderá exceder seis meses (art. 313, II, e §4º, CPC). O estabelecimento de um prazo máximo para a suspensão do processo é medida que se adequa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art.5.º, LXXVIII, CF/1988).

A mediação não é um meio de acelerar a prestação jurisdicional por meio da redução do número de processos, como vem sendo propalado por alguns tribunais do país, mas sim uma via mais adequada para a solução de determinados tipos de controvérsias, notadamente aquelas oriundas de relações interpessoais continuadas e onde predominam as causas psicológicas. Nesse sentido o professor Humberto Dalla alerta para o fato de que a mediação não deve ser utilizada indiscriminadamente,

¹² Em sentido semelhante, na Itália, o art. 6º, I, do Decreto Legislativo n.º 28, de 04 de março de 2010, que regulamenta o art. 60, da Lei n.º 69, de 18 de junho de 2009, prevê que o procedimento de mediação terá uma duração não superior a três meses. ITÁLIA. *Decreto Legislativo 4 marzo 2010*, n. 28. Disponível em: <www.normattiva.it>. Acesso em: 19 out. 2018

quer prévia, quer incidentalmente, em todos os processos, já que isso, em nada contribuirá para o acesso à justiça. Segundo este doutrinador, é imprescindível que exista uma forma de triagem e filtragem no início do processo conflituoso. Essa triagem deve ser feita de forma conjunta por todos os operadores do direito, dos advogados aos juízes¹³.

A presença do defensor na audiência de mediação servirá para conscientizá-lo da importância deste instrumento para uma solução verdadeira e duradoura do conflito. Os advogados que ainda desconhecem ou que não acreditam na mediação passarão a confiar nesta técnica, pois terão a oportunidade de aprender sobre seu funcionamento e verão a sua eficácia.

O advogado não poderá representar seu cliente na audiência de mediação, devendo limitar-se a assessorá-lo quanto aos aspectos jurídicos envolvidos na questão. O uso de um preposto (agente) para negociar em nome do titular do direito constitui uma barreira à obtenção de um bom acordo, visto que esse terceiro dificilmente conhecerá todos os interesses do seu representado, bem como os limites aceitáveis das propostas¹⁴. Nesse sentido, o art. 4º, n.º 8, da Lei de mediação familiar da Comunidade Autónoma Espanhola de *Castilla y Leon* (Lei 1/2006, de 6 de abril) estabelece como princípio informador da mediação o caráter personalíssimo do procedimento, devendo o mediador e as partes participar pessoalmente das sessões¹⁵.

¹³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 5., p. 81, jan./jun. 2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em: 19 out. 2018.

¹⁴ *Ibid.*, *Ibidem*, p.75.

¹⁵ CASTILLA Y LEON. Espanha. *Ley 1/2006, de 6 de abril, de Mediación Familiar de Castilla y León*. Disponível em: <<http://www.ccy1.es>>. Acesso em: 19 out. 2018: "Artículo 4.– Principios informadores. Las actuaciones de mediación que se lleven a cabo al amparo de la presente Ley, se basarán en los siguientes principios: [...] Carácter personalísimo del procedimiento, debiendo la persona mediadora y las partes asistir personalmente a las sesiones".

2. OS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO E OS DEVERES DO MEDIADOR

O sucesso da mediação como meio alternativo de solução de conflitos depende do respeito a certos princípios. De acordo com o art. 2º, da Lei 13.140/2015 são esses: “I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.”. No mesmo sentido, o art. 166, caput, CPC, estabelece que “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

A confiança é elemento essencial da mediação. Se as partes não acreditarem na capacidade técnica e na honestidade do mediador, na eficácia da metodologia por este empregada ou na sinceridade das propostas feitas pelo adversário, a mediação estará fadada ao fracasso. Por isso, os teóricos deste método alternativo de solução dos conflitos e os legisladores procuram encontrar meios de inculcar confiança nas partes.

Quanto menos a parte se sente surpreendida ou vulnerável, mais ela se entrega, sem reservas ou barreiras, ao processo de mediação e torna mais fácil a tarefa de identificar os interesses (muitas vezes escondidos) por trás das posições, estabelecendo as possibilidades de composição entre esses interesses aparentemente antagônicos e inconciliáveis¹⁶.

Outra barreira à celebração de um acordo por meio da mediação é a cognitiva, intrinsecamente relacionada à capacidade dos indivíduos de analisar informações e lidar com incertezas e riscos. Temendo uma perda ou a recriminação de seus conhecidos por não ter conseguido um acordo melhor, a pessoa

¹⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 5., p. 77, jan./jun. 2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em: 19 out. 2018.

deixa de firmar o pacto, sem perceber que isso pode potencializar o prejuízo, mesmo porque a demora na aceitação da proposta levará o proponente a desistir desta e optar pela via adjudicatória para que a disputa seja definitivamente solucionada. O mediador procurará derrubar esta barreira descobrindo os interesses comuns às partes e contabilizando os custos que advirão da realização ou não do pacto¹⁷.

Uma última barreira à mediação é a propensão, quase automática, das pessoas de recusar propostas de acordo feitas pela contraparte, ainda que lhes pareça satisfatória, por pura e infundada desconfiança. Existe uma tendência de interpretar uma boa oferta da outra parte como barganha fundada em informações ocultadas durante o processo de negociação; de crer que o outro negociante deseja conseguir somente o próprio lucro através do pacto, e não que almeja um acordo bom e justo para os dois. Isto provoca um sentimento de impotência e frustração. Um processo cíclico e hermético se instaura na mente da parte que se desvia do foco e deixa de realizar o pacto¹⁸. O mediador poderá mitigar sensivelmente esta barreira levando ao conhecimento de uma parte as propostas elaboradas pela outra.

Caso as partes venham a escolher, de comum acordo, um mediador que já conheçam e em quem confiem, a mediação terá muito mais chances de êxito. Dessa forma, o ideal é que o mediador não se intitule como tal por ter feito um curso de capacitação ou por estar inserido no cadastro do tribunal, mas que assim seja reconhecido pela comunidade a que pertence. Nesse sentido, o art. 168, CPC, dispõe que: “As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. §1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal. §2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no

¹⁷ *Ibid.*, *Ibidem*, p. 77.

¹⁸ *Ibid.*, *Ibidem*, p. 76.

registro do tribunal, observada a respectiva formação. [...]”.

Para ultrapassar as barreiras ligadas à falta de confiança das partes, o mediador deve respeitar o princípio da decisão informada (art. 166, caput, CPC), sendo transparente durante todo o tempo, com prévias e minuciosas explicações sobre tudo o que está sendo feito, os próximos passos e as alternativas e possibilidades de cada um¹⁹. Assim, deve conferir tratamento igualitário às partes (art. 2º, II, Lei 13.140/2015), bem como convencê-las de que não está privilegiando nenhuma delas.

O art. 2º, §1º, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais – anexo III da Resolução n.º 125/2010 do CNJ – consagra o princípio da informação ao estabelecer o dever do mediador de “esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos da mediação, as regras de conduta e as etapas do processo”.

O mediador somente poderá tratar os sujeitos parciais de forma igual se for imparcial (art. 2º, I, Lei 13.140/2015 e art. 166, caput, CPC), ou seja, se não estiver comprometido com qualquer deles. O art.1º, §3º, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais – anexo III da Resolução n.º 125/2010 do CNJ – consagra o princípio da imparcialidade ao estabelecer que o mediador tem o dever de “agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente”. Visando a assegurar a imparcialidade do mediador, que é um auxiliar da justiça (art. 149, CPC), o art. 5º, caput, Lei 13.140/2015, o sujeita aos motivos de impedimento e de suspeição a que estão submetidos todos os sujeitos imparciais do processo. Da mesma

¹⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 5., p. 77, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em: 19 out. 2018.

forma, o art. 170, CPC, dispõe que: “No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição. Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.”. Dessa forma, a Lei 13.140/2015 e o Código incorporaram a regra presente no art. 5º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, *in verbis*: “Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspensão dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles”.

A imparcialidade tem por fim, ainda, preservar a confiança das partes no mediador, evitando que estas abandonem a busca por uma solução consensual.

A lei não pode estabelecer qualquer tratamento discriminatório entre os sujeitos parciais da mediação, sob pena de ofender o princípio constitucional da isonomia (art.5º, *caput*, CF/1988) e de reforçar as barreiras ligadas à falta de confiança.

Nuria Belloso Martín²⁰, professora da Universidade de Burgos, na Espanha, ao tratar da mediação em matéria penal, chama a atenção para o fato de que a mediação pode ser dificultada ou inviabilizada por determinadas circunstâncias sociais que colocam as partes em situação de desigualdade. Assim, colocam-se dúvidas a respeito da eficácia da mediação nos delitos de atentado²¹, resistência e nos cometidos por funcionários

²⁰ MARTÍN, Nuria Belloso. Anotaciones sobre alternativas al sistema punitivo: la mediación penal. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, p. 169 e 171-172, jan./jun. 2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em 01 dez. 2012.

²¹ O crime de atentado é tipificado pelo art. 550 do Código Penal espanhol nos seguintes termos: “*Son reos de atentado los que acometan a la autoridad, a sus agentes o*

públicos, tendo em vista a desigualdade institucional em que se encontram as partes. Da mesma forma, nos crimes de violência de gênero, um obstáculo à realização da mediação é a notável desigualdade que pode existir entre as partes com relação ao desequilíbrio de poder. A mulher, devido às suas características peculiares, se expõe a ocupar uma posição de inferioridade no marco das negociações. Assim, a mediação é impossível em um contexto de desequilíbrio de poder entre a mulher maltratada e seu agressor. Na opinião da professora, é a vontade das partes e o informe realizado por um mediador, neste caso um psicólogo, que deveriam determinar a possibilidade de realização da mediação. De qualquer forma, o art.44.5 da Lei Orgânica n.º 01 de 28 de dezembro de 2004, que trata das medidas de proteção integral contra a violência de gênero, proíbe a utilização da mediação neste tipo de crime na Espanha. Não existe tal vedação legal no Brasil.

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece em seu art. 16 que “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

É importante observar, entretanto, que a gravidade do crime e a natureza do bem jurídico lesado não impedem a utilização da mediação, já que a obtenção de um acordo entre a vítima ou seus familiares e o ofensor não implicará, necessariamente, a ausência de condenação criminal ou de pena. O eventual acordo, eventualmente decorrente da mediação, não constituirá causa de extinção da punibilidade nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Como

funcionarios públicos, o empleen fuerza contra ellos, los intimiden gravemente o les hagan resistencia activa también grave, cuando se hallen ejecutando las funciones de sus cargos o con ocasión de ellas”.

observa a professora Tania Almeida: “O objeto de trabalho da justiça restaurativa não é o delito, mas sim o conflito consequente ao delito. (...) Os aportes da justiça restaurativa são complementares ao tratamento dado ao delito pelo Estado. A pena não dirime o conflito, objeto maior dos programas restaurativos”²².

O mediador não tem poder decisório²³. Assim, não pode dar ordens às partes com o fim de compensar eventual desigualdade existente entre estas.

A boa-fé do mediador e das partes (art. 2º, VIII, Lei 13.140/2015) é essencial ao bom desenvolvimento da mediação e à obtenção de um acordo que realmente interesse aos sujeitos parciais e que contribua para o acesso desses à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, CF)²⁴.

O art. 166, CPC, estabelece que: “§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”. Complementando e detalhando essa regra, o art. 30, Lei 13.140, dispõe que: “Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. §1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus

²² ALMEIDA, Tania. *Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos*. Disponível em <http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html>. Acesso em 05 dez. 2012.

²³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil - REDP*. v. V. ISSN 1982-7636. p.82. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em 01 dez. 2012.

²⁴ WATANABE, Kazuo. O acesso à justiça e sociedade moderna, In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, e WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 129.

prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. §2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial”. A confidencialidade da mediação tem por fim incrementar a confiança das partes, que se sentirão estimuladas a revelar ao mediador detalhes de suas vidas privadas, relacionados ao conflito e a seus verdadeiros interesses. Ao conhecer estes dados, o mediador terá melhores condições de auxiliar os negociadores no caminho do acordo. Por óbvio, a confidencialidade também tem por objetivo resguardar o direito fundamental dos sujeitos parciais à intimidade e à privacidade (art.5º, X, CF/1988), ao garantir que as informações obtidas durante o processo de mediação não serão usadas para outras finalidades que não a obtenção de uma solução consensual.

O art. 166, §2º, CPC, estabelece que “Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação”. Assim, o mediador não poderá levar ao conhecimento de terceiros, como os órgãos de imprensa, fatos de que tomou conhecimento em virtude da mediação. Da mesma forma, não poderá testemunhar em processo judicial acerca destes mesmos acontecimentos e tampouco lhe será permitido fornecer ao juízo ou ao Ministério Público documentos que obteve em razão do processo de negociação. O dever de sigilo do mediador cessa quando as provas disserem respeito a um crime de ação penal

pública ou à iminência de sua prática (art. 30, §3º, Lei 13.140/2015), ou quando todas as partes envolvidas dispensarem expressamente a confidencialidade (art. 30, caput, CPC). Quando a mediação envolver o Poder Público na qualidade de parte ou terceiro interveniente, o princípio da publicidade (art. 37, CRFB/1988) veda a confidencialidade de todas as informações referentes ao Estado que não tenham sido classificadas como sigilosas, nos termos da lei. Os sujeitos parciais não podem dispensar a confidencialidade quanto às informações referentes aos incapazes, já que não dispõe do direito destes à privacidade. Como as exceções à confidencialidade devem ser interpretadas em caráter restritivo, o conhecimento acerca da prática de uma contravenção penal está incluído no dever de confidencialidade do mediador. Assim, o profissional deve se abster de divulgar ou de comunicar às autoridades competentes a prática de uma contravenção penal de que tenha tomado conhecimento em razão da mediação, salvo se todas as partes consentirem expressamente em sua divulgação ou comunicação. Caso a contravenção penal tenha sido praticada contra um incapaz, o mediador deverá comunicá-la à polícia ou ao Ministério Público, independentemente da autorização de seus representantes legais ou dos sujeitos parciais. Da mesma forma, o crime que dispensa o dever de confidencialidade é aquele de ação penal pública incondicionada, já que a comunicação do crime de ação penal privada ou do crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido depende da autorização da vítima.

O art. 31, da Lei 13.140/2015 admite, expressamente, a realização de sessões privadas entre o mediador e uma das partes, na ausência da(s) outra(s). A utilidade dessas sessões consiste, principalmente, na obtenção de informações pelo mediador que a parte não gostaria de fornecer à outra. Assim, o profissional poderá conhecer os verdadeiros interesses e motivações do sujeito parcial²⁵. Caso haja sessões privadas, todas as

²⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A mediação e a necessidade de sua

informações obtidas nessas serão confidenciais, sendo vedado ao mediador revelá-las à(s) outra(s) parte(s), exceto se expressamente autorizado por aquele que as prestou.

Em observância ao dever de confidencialidade, o mediador deve se abster de informar ao juiz do feito que determinada parte recusou a proposta de acordo de seu adversário ou que simplesmente deixou de comparecer às sessões de mediação a partir de um determinado momento. Dessa forma, evitar-se-á a contaminação psicológica do julgador pela recusa de colaboração de um dos sujeitos parciais.

Em razão do sigilo e da confidencialidade, as partes não podem realizar registros de imagem ou de áudio nas sessões de mediação ou levar para essas pessoas que não estejam diretamente envolvidas na controvérsia.

No procedimento especial das ações de família, “recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação” (art. 695, CPC). A primeira sessão de mediação será realizada, ainda que ambas as partes tenham manifestado, expressamente seu desinteresse na composição consensual. Ao contrário do que ocorre no procedimento comum, o art. 334, §4º, I, CPC, não se aplica às ações de família. Entretanto, a mediação é sempre caracterizada pela voluntariedade, já que ninguém pode forçar a parte a se engajar em sua dinâmica, nem a comparecer a outras reuniões além da primeira.

O art.2º, §2º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais – anexo III da Resolução n.º 125/2010 do CNJ

sistematização no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 5., p. 79, jan./jun. 2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em: 19 out. 2018. O autor nota que a escola de Harvard não admite a utilização de reuniões reservadas entre o mediador e as partes, já que, tal prática reduziria “o grau de confiabilidade das partes no mediador e impede a construção de um processo participativo, no qual todos (partes e mediador) devem se envolver nos problemas de todos”.

– consagra a autonomia da vontade das partes, ao dispor que o mediador tem o “dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.”. No mesmo sentido, o art. 2º, §3º, deste código estabelece o dever do mediador de “não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.”.

A voluntariedade é essencial ao sucesso da mediação. Caso as partes sejam forçadas a comparecer às sessões de mediação, não se sentirão estimuladas a revelar ao mediador seus verdadeiros interesses e muito menos a celebrar um acordo. Assim, o juiz não deve impor às partes a utilização de um método alternativo de resolução de conflitos, mas sim procurar convencê-las de que mediação é um meio muito mais adequado à solução de sua controvérsia do que uma sentença adjudicada pelo Estado. Dessa forma cumprirá o dever inscrito nos artigos 3º, §3º, e, 694, caput, CPC.

A mediação obrigatória foi prevista pelo art.3º, “a”, da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 21 de Maio de 2008 nos seguintes termos: “Para efeitos da presente diretiva, entende-se por: a) ‘mediação’, um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro”²⁶.

²⁶ EUROPA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. Diretiva 2008/52/CE de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. In: Jornal Oficial da União Europeia L136 de 24.5.2008. Disponível em <<http://eur->

Seguindo o que preceitua o artigo 12 da Diretiva 2008/52/CE, que prevê o dever dos Estados-membros de criarem normas que lhe deem cumprimento, o Parlamento Italiano editou a Lei nº 69 de 18 de junho de 2009, que além de dispor sobre matérias relacionadas a desenvolvimento econômico e alterações do Código de Processo Civil, trouxe no artigo 60 o instituto da mediação, delegando ao Governo e dentro do prazo máximo de seis meses a partir da entrada em vigor da referida lei, a edição de um decreto legislativo destinado a regulamentá-la no âmbito civil e comercial no ordenamento italiano. Exercendo então a delegação outorgada pela lei 69/2009, o Governo Italiano editou o Decreto Legislativo nº 28, de 4 de março de 2010, a fim de regulamentar a mediação na Itália, seguindo as regras gerais pré-estabelecidas por aquela lei. O art.5º, § 1º, do mencionado decreto legislativo estabeleceu a mediação prévia e obrigatória como condição de procedibilidade do processo judicial referente a determinadas matérias que especifica²⁷.

Em 24 de outubro de 2012, a Corte Constitucional italiana proferiu a sentença n.º 272, por meio da qual declarou a inconstitucionalidade (ilegitimidade constitucional), por excesso de delegação legislativa, do art. 5º, §1º, do Decreto Legislativo n.º 28 de 04 de março de 2010, que previa o caráter obrigatório da mediação e, em via de consequência, no sentido do art. 27 da Lei n.º 87 de 11 de março de 1953 – que estabelece normas sobre a constituição e o funcionamento da Corte Constitucional – a ilegitimidade constitucional de vários outros dispositivos legais na parte em que faziam referência ao art.5º, §1º, DL 28/2010. A Corte considerou que o Poder Executivo não poderia ter feito a

lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF>. Acesso em 03 dez. 2012.

²⁷ PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro, v. 8, p.453-455, jul./dez. 2011. Disponível em <www.redp.com.br>. Acesso em 02 dez. 2012.

opção pelo regime de mediação obrigatória, já que o Poder Legislativo não fez tal escolha e tampouco a delegou ao Poder Executivo²⁸.

A mediação prévia e obrigatória como condição de procedibilidade do processo judicial, nos moldes daquela instituída na Itália pelo art. 5º, do Decreto Legislativo n.º 28, de 04 de março de 2010, não contribui para a conscientização da população acerca da eficácia deste método alternativo de resolução de conflitos, já que dificilmente uma mediação realizada contra a vontade das partes será bem sucedida. Além disso, retarda desnecessária e injustificadamente o acesso do cidadão ao Judiciário, postergando a realização de seu direito material e encarecendo o acesso à Justiça²⁹.

A Lei n.º 9.958 de 12 de janeiro de 2000 previu a criação, no Brasil, das Comissões de Conciliação Prévia (CPP's) com a finalidade de promover acordos entre empregadores e empregados nos dissídios oriundos das relações de trabalho. O termo de conciliação obtido na CPP é título executivo extrajudicial (art. 625-E, parágrafo único, da CLT, acrescido pela Lei n.º 9.958/2000) apto a ser executado perante o mesmo juízo que seria competente para julgar o processo de conhecimento relativo à matéria (art.877-A, CLT, acrescido pela Lei 9.958/2000).

O art. 625-D da CLT, com a redação da Lei 9.958/2000, passou a prever que qualquer demanda de natureza trabalhista deveria ser submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na

²⁸ ITÁLIA. Corte Costituzionale. Sentenza n.º 272. Presidente: Quaranta. Redattore: Criscuolo. Decisione del 24/10/2012. Pubblicazione in G. U. 12/12/2012. Disponível em <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em 08 jan. 2013.

²⁹ PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Mediação obrigatória uma versão moderna del autoritarismo procesal*. Revista Eletrônica de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, v. 10. p. 213, jul./dez. 2012. Disponível em <www.redp.com.br>. Acesso em 08 jan. 2013: "*Puede parecer que exista algún beneficio al obligar a las partes a reunirse y discutir su disputa. El mejor resultado podría ser una solución mutuamente satisfactoria y voluntariamente acordada; el peor resultado sería, por otro lado, que las partes no alcancen éxito en un acuerdo y el problema seguiría hacia un Tribunal, traduciéndose en un descontento, en costes adicionales y demoras innecesarias*".

localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. O §2º deste mesmo artigo estabelecia que caso não fosse obtida a conciliação, seria fornecida ao empregado e ao empregador uma declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deveria ser juntada à eventual reclamação trabalhista. Já o §3º determinava que a petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho deveria mencionar o motivo relevante pelo qual o reclamante não procurou a CCP antes do ajuizamento da ação, como, por exemplo, a inexistência da Comissão no local de prestação de serviços. Em outras palavras, a Lei n.º 9.958/ 2000 estabeleceu a tentativa de acordo perante a CCP como uma condição de procedibilidade das ações intentadas perante a Justiça do Trabalho.

Em 13 de maio de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF), por reputar caracterizada, em princípio, ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/1988), por maioria, deferiu parcialmente medidas cautelares em duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n.º 2.139 MC/DF e ADI n.º 2.160 MC/DF), para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, CLT (redação da Lei 9.958/2000), a fim de afastar o sentido da obrigatoriedade da submissão das demandas trabalhistas individuais à CPP³⁰. A ementa da ADI n.º 2.139 MC/DF dispõe: “(...) JURISDIÇÃO TRABALHISTA - FASE ADMINISTRATIVA. A Constituição Federal em vigor, ao contrário da pretérita, é exaustiva quanto às situações jurídicas passíveis de ensejar, antes do ingresso em juízo, o esgotamento da fase administrativa, alcançando, na jurisdição cível-trabalhista, apenas o dissídio coletivo”³¹. Já a

³⁰ Notícia veiculada em <<http://www.legjur.com/noticias/697/stf-comissao-de-conciliacao-previa-ccp-acao-direta-de-inconstitucionalidade-principio>>. Acesso em 03 dez. 2012. Cf., ainda, os informativos n.º 195 e 476 do STF, disponíveis em <www.stf.jus.br>. Acesso em 03 dez. 2012.

³¹ STF, ADI 2.139 MC/DF, Pleno, j. 13/05/2009, rel. Min. Octavio Gallotti, rel. p/

ementa da ADI n.º 2.160 MC/DF está assim redigida: “JUDICIÁRIO - ACESSO - FASE ADMINISTRATIVA - CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - IMPROPRIEDADE. Ao contrário da Constituição Federal de 1967, a atual esgota as situações concretas que condicionam o ingresso em juízo à fase administrativa, não estando alcançados os conflitos subjetivos de interesse. Suspensão cautelar de preceito legal em sentido diverso”³². No dia 01 de agosto de 2018, ao julgar a ADI 2237, o plenário do STF por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), conferiu “interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente”³³. Assim, tendo em vista o entendimento adotado nos mencionados processos de controle concentrado de constitucionalidade, caso uma lei infraconstitucional venha a instituir, no Brasil, a mediação pré-processual obrigatória, muito provavelmente, será declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em alguns casos, a mediação poderá não se realizar porque as partes não estão psicologicamente preparadas para utilizar este meio alternativo de solução dos conflitos. Nesta hipótese, o juiz não poderá se recusar a julgar a demanda a ele submetida, alegando que o processo judicial é meio inadequado à solução daquele tipo de controvérsia. Tal atitude do magistrado violaria o princípio constitucional da inafastabilidade da

acórdão: Min. Marco Aurélio, DJe-200 de 23.10.2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2018.

³² STF, ADI 2.160 MC/DF, Pleno, j. 13.05.2009, rel. Min. Octavio Gallotti, rel. p/ acórdão: Min. Marco Aurélio, DJe-200 de 23.10.2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2018.

³³ STF, ADI 2237, Pleno, j. 01 ago. 2018, Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2018.

jurisdição (art.5º, XXXV, CF/1988), além de constituir ofensa ao princípio do *non liquet*, inscrito no art. 140, caput, CPC, *in verbis*: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”.

A informalidade (art.166, *caput*, CPC) significa que as partes são livres para utilizar o procedimento que considerem o mais adequado para a mediação de seu conflito. Nesse sentido dispõe o art.166, §4º, CPC: “A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”. O mediador, entretanto, não deve impor às partes um determinado procedimento, mas sim procurar convencê-las de que aquele é o melhor modo de conduzir a mediação. Enfim, deve liderar sem ser autoritário.

Embora não estejam obrigadas a participar da mediação, ao optar por este método alternativo de solução de conflitos, as partes devem observar o dever de boa-fé (art. 5º, CPC), proporcionando ao mediador informação completa e veraz sobre o conflito, bem como o dever de cooperação (art. 6º, CPC). Além disso, devem tratar o mediador e o adversário com urbanidade.

3. SANÇÕES APLICÁVEIS AO MEDIADOR

De acordo com o art. 173, *caput*, CPC, o mediador que agir com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade, violar o dever de confidencialidade ou atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido ou suspeito, será excluído do cadastro do tribunal. Eventual infração cometida pelo mediador deverá ser apurada em processo administrativo (art. 173, §1º, CPC), onde deverão ser observados a ampla defesa e o contraditório (art.5º, LV, CF/1988). Segundo o art. 173, §2º, CPC: “O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas

atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo”.

A exclusão do cadastro não é punição suficiente para o mediador que viola os deveres impostos pela lei, já que, segundo o art. 168, §1º, CPC, as partes podem escolher mediador não cadastrado no tribunal, contanto que o façam de comum acordo. Além disso, nada impede que o mediador excluído do cadastro de um tribunal solicite a sua inscrição em outra corte. Assim, melhor redigido foi o art.8º, *caput*, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais – anexo III da Resolução n.º 125/2010 do CNJ: “O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional”.

O Novo Código de Processo Civil deveria estabelecer como punição para o mediador que, alternativamente: atuar em procedimento de mediação em que seja de impedido ou suspeito; venha a ser condenado, com trânsito em julgado, em processo criminal; ou agindo com dolo ou culpa grave, violar qualquer de seus deveres; não somente a exclusão do cadastro do tribunal, mas também o impedimento para atuar nesta função neste ou em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Caso o mediador deixasse de observar algum de seus deveres por culpa, deveria ser apenado com suspensão do exercício de suas atividades, no âmbito de qualquer tribunal do país, pelo prazo de 1 a 3 meses, devendo ser definitivamente proibido de trabalhar como mediador em caso de reincidência. Deve-se levar em consideração que a mediação será exercida por profissional altamente especializado. Assim este terá dificuldade para encontrar trabalho em outro ramo de atividade. A proibição definitiva do exercício de uma atividade profissional por uma única infração cometida a título de culpa é punição desproporcional, que

viola o direito social ao trabalho (art. 6º, CF/1988).

4. PROCESSOS DE FAMÍLIA ONDE SÃO DISCUTIDOS INTERESSES DE INCAPAZES

O art. 699, CPC, “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”. A regra é salutar, já que um psicólogo especializado em crianças e adolescentes ou um médico psiquiatra, no caso de maiores incapazes, podem auxiliar o juiz na elaboração de perguntas adequadas a serem feitas ao incapaz, de modo a evitar sua revitimização.

Sempre que o juízo de família optar por inquirir criança ou adolescente deverá tratá-los com respeito e dignidade e estar sensível à sua a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do fato apurado, como dispõe o art. 192 do Projeto do Novo Código de Processo Penal, recebeu o n.º 8.045/2010 na Câmara dos Deputados. Esse dever do juiz decorre do art.227, CF/1988.

O Projeto do Novo Código de Processo Penal traz, em seu artigo 194, um procedimento especial para a inquirição de crianças e adolescentes que têm por finalidade: salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art.193, I, PLC n.º 8.045/2010); evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo (art.193, II, PLC n.º 8.045/2010); assegurar a espontaneidade das declarações da criança ou do adolescente; e evitar o constrangimento do depoente (art. 194, §1º, PLC n.º 8.045/2010) O procedimento poderá ser determinado mediante solicitação do representante legal do menor, a requerimento das partes ou por iniciativa do juiz (art.193, caput, PLC n.º 8.045/2010) e observará as seguintes etapas

(art.194, PLC n.º 8.045/2010): “I – a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente; II – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz; III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz; IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas; V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais; VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo”.

O juiz deve determinar a observância de procedimento idêntico quando se estiver discutindo, no processo civil, a ocorrência de abuso contra criança. Entendemos ser desnecessário seu uso para adolescentes³⁴. Neste caso, basta que o juiz esteja acompanhado de especialista por ocasião da audiência, como estabelece o art. 699, CPC.

Tendo em consideração que “a vontade dos absolutamente incapazes [...] é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto”³⁵, o juiz deve sempre colher o depoimento do menor, cujos interesses estejam sendo discutidos no processo, sobretudo nas causas que envolvam guarda e/ou visitação dos pais e/ou avós. Assim, deve-se aplicar,

³⁴ O art.2º do Estatuto da Criança e do Adolescente define criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente como aquela entre doze e dezoito anos de idade.

³⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 138, da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

analogicamente, a essas demandas o art. 28, §1º, do ECA: “Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvida por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada”. Contudo, entendemos que o juiz deve, também, ouvir o adolescente diretamente em audiência, sem intermediários, em busca da verdade real.

Segundo o art. 698, CPC, o Ministério Público somente intervirá nas ações de família quando houver interesse de incapaz.

A criança ou o adolescente deverá participar de todas as sessões de mediação, quando seus interesses estiverem em discussão, especialmente nas questões de guarda e visitação. Sua vontade, suas ideias e suas emoções deverão ser levadas em consideração pelo mediador e pelas partes, ainda que o menor seja absolutamente incapaz. Nesse sentido, o enunciado 26, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, dispõe que: “É admissível, no procedimento de mediação, em casos de fundamentada necessidade, a participação de crianças, adolescentes e jovens – respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão – quando o conflito (ou parte dele) estiver relacionado aos seus interesses ou direitos.”³⁶. Nestes casos, o membro do Ministério Público não participará das tratativas e tampouco as assistirá, contudo avaliará a constitucionalidade e a legalidade dos termos do acordo, bem como se este atende ao melhor interesse do menor.

5. – CRÍTICA À SISTEMÁTICA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DAS AÇÕES DE FAMÍLIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

³⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Enunciado n.º 26. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

O art. 695, caput, e §§ 1º e 2º, CPC, estabelecem que: “Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. §1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. §2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência”.

O art. 697, CPC, por sua vez, estabelece que: “Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335”.

O procedimento do art. 335, CPC, constitui inovação positiva em relação ao CPC de 1973, já que favorece o acordo ao não obrigar o réu a redigir sua contestação e elaborar uma estratégia de defesa antes da audiência de conciliação. O demandado ficará mais propenso a reconhecer seus erros e os direitos do autor durante a mediação, por não ter de adotar uma postura defensiva desde a citação.

O fato de não ser entregue ao réu uma cópia da petição inicial por ocasião da citação é extremamente negativo, pois pode levar a que este compareça à audiência de mediação sem saber quais ilícitos civis lhe são imputados e, tampouco, o que é pedido contra si. Como demonstrado acima, a confiança e a igualdade entre as partes são essenciais ao sucesso da mediação. Ausentes esses elementos, a sessão de mediação constituirá mero desperdício de tempo e de dinheiro. Ignorando o teor da petição inicial, o réu ficará surpreso com a convocação à audiência e cogitará que o Poder Judiciário e o autor lhe estão ocultando algo. Tais circunstâncias abalarão sua confiança no mediador, nas eventuais propostas de acordo do demandante e na própria mediação. Enfim, provavelmente concluirá que o acordo lhe

trará prejuízo, recusando-se, portanto, a fazê-lo.

Eventualmente, a sessão de mediação poderá realizar-se nas dependências do juízo competente para o julgamento da causa. Assim, o réu que, via de regra, é um leigo, imaginará que está sendo convocado para uma audiência do processo judicial sem saber do que está sendo acusado, nem as possíveis consequências daquele feito.

O fato de não ser entregue contrafé ao réu por ocasião da citação pode colocar o autor em situação de vantagem, violando o princípio da isonomia (art.5º, *caput*, CF), já que o demandado poderá não ter pleno conhecimento do conteúdo da inicial e das provas requeridas nesta antes da audiência de mediação. Vendo-se numa situação de poder, o autor poderá tentar intimidar o réu afirmando, na sessão de mediação, possuir provas de que, na realidade, não dispõe. Assim, ainda que seja alcançado um acordo, esse, provavelmente não será do interesse do réu.

A sistemática de citação sem entrega de contrafé viola princípios básicos da mediação como a igualdade das partes e de seu poder decisório (art.5º, *caput*, CF/1988 c/c art. 2º, II, Lei 13.140/2015), a decisão informada, a autonomia da vontade (art. 166, *caput*, CPC), e a potencialização do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/1988), podendo condenar esta ao fracasso. Além disso, viola o direito fundamental à informação (art.5.º, XIV, XXXIV, “b”, CF/ 1988).

O art. 93, IX, da CF/1988 que autoriza a lei a estabelecer o segredo de Justiça não permite que os atos processuais sejam ocultados das partes, estabelecendo que estes devem ser informados, ao menos, aos advogados destas. Da mesma forma, a restrição à publicidade dos atos processuais somente poderá ocorrer quando a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Dessa forma, não pode ser impedido o acesso do advogado do réu à petição inicial, antes mesmo da audiência de mediação. O advogado, evidentemente, pode fornecer cópia da exordial ao seu

cliente. De fato, isso vem se mostrando frequente na prática, colocando por terra o objetivo do legislador de evitar o acirramento da animosidade entre os litigantes antes da sessão de mediação.

Caso o juiz venha a deferir a tutela de urgência antes da citação, como autoriza o art. 300, §2º, CPC, o réu sofrerá os efeitos desta, antes que possa contestar os elementos que supostamente evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (art. 300, caput, CPC), trazidos com a inicial. Em outras palavras, o demandado será intimado a cumprir a decisão judicial sem receber, na mesma ocasião, uma cópia da petição inicial onde o autor expôs as provas e os argumentos que fundamentaram seu pedido de tutela de urgência.

Em situações de extremo perigo da demora, os princípios da inafastabilidade da jurisdição (art.5º, XXXV, CF/1988) e da duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII, CF) justificam a postergação do contraditório (art.5º, LV, CF/1988) para momento posterior ao da concessão da tutela de urgência³⁷, mas não legitimam o adiamento do direito de receber a contrafé.

6. CONCLUSÃO

A mediação constitui meio muito mais adequado à resolução de conflitos familiares do que uma decisão judicial adjudicada pelo Estado-juiz, pois os elementos psicológicos costumam predominar sobre os jurídicos nesse tipo de litígio. Da mesma maneira, o referido método alternativo pode alcançar as verdadeiras causas da controvérsia, trabalhando-as de forma apropriada.

A solução consensual alcançada pela mediação tem muito mais chances de ser cumprida pelas partes, a longo prazo,

³⁷ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela de urgência: onde estamos e para onde (talvez) iremos. In: LAMY, Eduardo; ABREU Pedro Manoel de; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.). *Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC*. 1. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, pp. 330-340.

do que uma decisão imposta pelo órgão jurisdicional, tendo em vista que a primeira é fruto da própria vontade dos sujeitos parciais.

A mediação não deve ser conduzida pelo próprio juiz ou pelo órgão do Ministério Público, mas sim por profissional especializado na área.

Por todos estes motivos, andou bem o legislador do CPC/2015 ao estabelecer que “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.” (art. 694, caput, CPC).

A citação do réu sem a entrega da contrafé nas ações de família (art. 695, §1º, CPC) viola o direito do réu à informação (art.5.º, XIV, XXXIV, “b”, CF/ 1988 c/c art. 166, caput, CPC), bem como compromete *a igualdade das partes e de seu poder decisório* (art.5º, caput, CF/1988 c/c art. 2º, II, Lei 13.140/2015), já que *o demandado somente terá vaga notícia a respeito dos termos da petição inicial e das provas nesta referidas pelo que lhe for relatado na audiência de mediação*. O demandante poderá aproveitar a situação de poder em que foi colocado para coagir o réu a celebrar um acordo injusto ou contrário aos interesses deste último.

A sistemática de citação sem entrega de contrafé compromete a autonomia da vontade (art. 166, caput, CPC, e art. 2º, V, Lei 13.140/2015), já que priva o demandado dos elementos necessários para sua decisão quanto a celebrar ou não o ajuste. Como o réu ignora os pedidos aduzidos na inicial, bem como as provas documentais produzidas e as outras requeridas pelo autor, não tem condições de avaliar se a proposta de acordo do demandante é vantajosa para si. Assim, provavelmente optará por não firmar o ajuste. Por outro lado, caso venha a celebrar o acordo, este poderá não ser do seu interesse.

Pelas razões expostas acima, a postergação da entrega da

contrafé para momento posterior ao da citação certamente não contribuirá para o acesso à ordem jurídica justa (art.5º, XXXV, CF/1988).

Os incapazes devem, na medida do possível, participar das sessões de mediação onde seus interesses estejam sendo discutidos, ainda que se trate de incapacidade absoluta (art.3º, CC). Sua vontade deve ser levada em consideração pelas partes e pelo mediador e o conteúdo do acordo deve necessariamente atender ao seu melhor interesse.

Tendo em consideração que “a vontade dos absolutamente incapazes [...] é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto”³⁸, o juiz deve sempre colher o depoimento do menor, cujos interesses estejam sendo discutidos no processo, sobretudo nas causas que envolvam guarda e/ou visitação dos pais e/ou avós. Assim, deve-se aplicar, analogicamente, a essas demandas o art. 28, §1º, do ECA: “Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvida por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada”. Contudo, o juiz deve, também, ouvir o adolescente diretamente em audiência, sem intermediários, em busca da verdade real.

A criança ou o adolescente deverá participar de todas as sessões de mediação, quando seus interesses estiverem em discussão, especialmente nas questões de guarda e visitação. Sua vontade, suas ideias e suas emoções deverão ser levadas em consideração pelo mediador e pelas partes, ainda que o menor seja absolutamente incapaz.

³⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 138, da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 25 out. 2018.



7. BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Tania. *Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos*. Disponível em <http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html>. Acesso em 05 dez. 2012.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 8.045/2010. Projeto do Novo Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0F9C598E738D5232685725523BA08A81.node1?codteor=831788&filename=PL+8045/2010>. Acesso em 05 dez. 2012.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 138, da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 25 out. 2018.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Enunciado n.º 26. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 26 out. 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010 e anexos. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 04 dez. 2010.
- BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

- BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.
- BRASIL. Lei n.º 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 05 dez. 2009.
- BRASIL. Lei n.º 9.958/2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9958.htm>. Acesso em 03 dez. 2012.
- BRASIL. Lei n.º 11.340/2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 05 dez. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo n.º 195*. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 03 dez. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo n.º 476*. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 03 dez. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na ADI n.º 2.139. Relator: Min. Octavio Gallotti, Relator p/ acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado em 13/05/2009. Publicação: DJe-200 de 23.10.2009. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282139%2ENUME%2E+OU+2139%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 09 dez. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na ADI n.º 2.160. Relator: Min. Octavio Gallotti, Relator p/ acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado em 13.05.2009. Publicação: DJe-200 de 23.10.2009. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282160%2ENUME%2E+OU+2160%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 09 dez. 2012.

- CASTILLA Y LEON. ESPANHA. Ley 1/2006, de 6 de abril, de mediación familiar de Castilla y León. Disponível em <<http://boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2006-7837>>. Acesso em 04 dez. 2012.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.
- ESPANHA, *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. Disponível em <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em 03 dez. 2012.
- ESPANHA, *Ley Organica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*. Disponível em <<http://www.boe.es/boe/dias/2004/12/29/pdfs/A42166-42197.pdf>>. Acesso em 03 dez. 2012.
- EUROPA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. Diretiva 2008/52/CE de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. In: *Jornal Oficial da União Europeia L136 de 24.5.2008*. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF>>. Acesso em 03 dez. 2012.
- ITÁLIA. *Decreto Legislativo 04 marzo 2010, n. 28*. Disponível em <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2010-03-05&atto.codiceRedazionale=010G0050¤tPage=1>>. Acesso em 03 dez. 2012.
- ITÁLIA. *Legge 18 giugno 2009, n. 69*. Disponível em <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2009-06-19&atto.codiceRedazionale=009G0069¤tPage=1>>. Acesso em 03 dez. 2012.
- ITÁLIA. *Mediaconciliazione, la Consulta dichiara*

- l'illegittimità per eccesso di delega*. Disponível em <<http://www.diritto24.ilsole24ore.com/guidaAlDiritto/civile/civile/primiPiani/2012/10/mediacconciliazione.html>>. Acesso em 09 dez. 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do Novo CPC: crítica e propostas*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.73.
- MARTÍN, Nuria Beloso. Anotaciones sobre alternativas al sistema punitivo: la mediación penal. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, p. 146-186, jan./jun. 2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em: 26 out. 2018.
- PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, v. 8, p. 443-471, jul./dez. 2011. Disponível em <www.redp.com.br>. Acesso em 02 dez. 2012.
- PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Mediación obligatoria una versión moderna del autoritarismo procesal*. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 10, p. 210-225, jul./dez. 2012. Disponível em <www.redp.com.br>. Acesso em 08 jan. 2013.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 5., p. 63-94, jan./jun. 2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em: 19 out. 2018.
- RESTA, Eligio (trad. Sandra Vial). *O Direito Fraternal*. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2004, p. 119.

- RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela de urgência: onde estamos e para onde (talvez) iremos. In: LAMY, Eduardo; ABREU Pedro Manoel de; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.). *Processo civil em movimento: diretrizes para o novo CPC*. 1. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, p. 330-340.
- SPENGLER, Fabiana Marion. O tempo do processo e o tempo da mediação. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, v. 8. p. 317-325, jul./dez. 2011. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em 02 dez. 2012.
- WATANABE, Kazuo. O acesso à justiça e sociedade moderna, In: GRINOVER, Ada Pelegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, e WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.